

4 — A escritura de cessão, notificada a sua realização, deverá realizar-se nos 30 dias posteriores

5 — No caso de mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência, a cessão, após a necessária divisão da quota cedenda, far-se-á na proporção das participações sociais dos preferentes.

6 — No caso da sociedade ou dos sócios exercerem a preferência, o preço será o que resultar do último balanço.

7 — A sociedade, exercendo a preferência, poderá usar da faculdade de fraccionar o pagamento do preço em seis prestações mensais e iguais, considerando-se prestadas as fracções do preço com entrega ou o seu depósito à ordem de quem de direito.

7.º

A sociedade não se dissolve por morte de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes e os herdeiros do falecido que, de entre si, nomearão no prazo de vinte dias a contar do óbito, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

8.º

Se, aos herdeiros do sócio falecido, não convier a continuação na sociedade, a esta disso terão de dar conhecimento, no prazo de noventa dias, contados a partir do óbito, procedendo-se a um balanço especial para o efeito de se amortizar a quota pelo valor apurado, que será pago em oito prestações trimestrais, iguais e sucessivas, com os juros à taxa bancária passiva para o depósito a prazo de um ano.

9.º

1 — É permitida a amortização de quotas pela sociedade:

a) Por acordo entre a sociedade e o sócio, nas condições ajustadas entre si;

b) Se estas forem objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, falência ou insolvência ou outra providência que possibilite a sua venda judicial, ou forem dadas em caução de obrigações que os seus titulares assumam sem que a prestação de tal garantia seja autorizada pela sociedade;

c) Em caso de divórcio do seu titular, se não forem adjudicadas a este;

d) Se se verificar a violação ao disposto nos artigos sétimo e oitavo dos estatutos.

2 — A contrapartida da amortização, no caso das alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo será igual ao valor nominal da quota, se outro inferior não resultar do balanço especial realizado para o efeito.

3 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1, o valor da amortização será o que resultar do último balanço aprovado.

4 — Salvo o caso da Lei dispor imperativamente das outro modo, a contrapartida a entregar em qualquer caso de amortização, será supple fraccionada em seis prestações semestrais e iguais, considerando-se a amortização efectuada com a entrega da primeira ou o seu depósito à ordem de quem de direito.

10.º

No caso de exclusão dos sócios, nos termos deste contrato nos termos do artigo 242.º do Código das Sociedades, o sócio excluído apenas terá direito ao valor nominal da sua quota, se não resultar outro inferior do último balanço ou outro especialmente efectuado para o efeito, caso em que será o adoptado.

11.º

1 — A gerência pode ser exercida por pessoas estranhas à sociedade.

2 — A gerência e administração da sociedade e a sua representação em e fora dele, activa e passivamente, sem caução e retribuída ou não, conforme deliberado em assembleia geral, fica a cargo de ambos os sócios, desde já nomeados gerentes.

3 — A sociedade fica obrigada com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

4 — Compete à gerência:

a) Exercer, em geral, os poderes normais de administração social, entre os quais os necessários para vincular a sociedade em documentos, actos, contratos e recibos de quitação, movimentação dos respectivos dinheiros e créditos;

b) Confessar, desistir e transigir em quaisquer pleitos e deliberar em quais quer assembleias de credores bem como comprometer-se em árbitro;

c) Adquirir, alienar, onerar, arrendar, subarrendar ou tomar de arrendamento ou subarrendamento, alugar ou tomar de aluguer e celebrar contratos de locação financeira em quaisquer condições e prazos relativamente a quaisquer móveis, automóveis e imóveis;

d) Tomar ou dar de trespassse estabelecimentos comerciais ou industriais;

e) Praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

5 — A sociedade pode constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo 256.º do Código Comercial.

12.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, mediante convocação a pedido do gerente através de cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios gerentes com antecedência mínima de quinze dias.

13.º

1 — Em caso de litígio ou conflito relativamente à interpretação, validade e aplicação do presente contrato, as partes diligenciarão no sentido de obterem uma solução equitativa por acordo amigável.

2 — Na ausência de tal acordo amigável, esse litígio ou conflito deverá ser dirimido por arbitragem, em conformidade com o regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial de 1 de Outubro de 1987.

3 — O Tribunal de arbitragem funcionará em Lisboa e será constituído por três árbitros, nomeando cada uma das partes um, sendo o terceiro, que presidirá, escolhido por acordo dos outros dois.

4 — As decisões dos árbitros são definitivas e vinculam as partes.

Disposições transitórias

14.º

Todas as despesas com a constituição da sociedade designadamente as desta escritura, registos, publicidade e outras inerentes, são da responsabilidade da sociedade.

15.º

A gerência poderá ainda antes do registo da sociedade na Conservatória do Registo Comercial competente:

a) Adquirir quaisquer bens para a sociedade;

b) Proceder ao levantamento da totalidade do capital depositado na instituição bancária, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 202.º do Código das Sociedades, para fazer face às despesas assumidas pela sociedade e aquelas de instalação e início de actividade social.

25 de Fevereiro de 2003. — A Segunda-Ajudante, *Isabel Maria Mouco Teixeira Leitão Pinto*.
3000093470

SETÚBAL

S. T. M. — SERVIÇOS TÉCNICOS DE MERGULHO, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Setúbal. Matrícula n.º 5280/990623; identificação de pessoa colectiva n.º 504476815; inscrição n.º 02; número e data da apresentação: 02/20040617.

Certifico que foi efectuado o seguinte acto de registo: dissolução e encerramento da liquidação.

Data da aprovação das contas: 17 de Maio de 2004.

Está conforme o original.

22 de Junho de 2006. — A Conservadora, *Maria Helena Nobre Palma Rosa dos Santos Frederico*.
2004646152

AMÂNDIO JORGE FERNANDES — SERRALHARIA CIVIL, NAVAL E INDUSTRIAL, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Setúbal. Matrícula n.º 6793/20020830; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 10/20020830.

Certifico que Maria José Lopes Caeiro Fernandes, casada com Amândio Jorge Rodrigues Fernandes, na comunhão de adquiridos, Rua do Carteiro, traseiras, lote 9, Quintinha do Meio, Praias do Sado, Setúbal e Amândio Jorge Rodrigues Fernandes, constituíram a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Amândio Jorge Fernandes — Serralharia Civil, Naval e Industrial, L.ª

2 — A sociedade tem a sua sede na Rua do Carteiro, traseiras, lote 9, freguesia do Sado, concelho de Setúbal.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo ainda criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto social da sociedade consiste na actividade de serralharia civil, naval e industrial.

ARTIGO 3.º

O capital social é de cinco mil euros, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas, iguais do valor nominal dois mil e quinhentos euros, pertencente uma a cada um dos sócios.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência e a representação da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, compete a sócios ou a não sócios.

2 — Para a sociedade ficar obrigada é necessária a intervenção de um gerente.

3 — Ficam desde já nomeados gerentes, ambos os sócios.

4 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO 5.º

Fica expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos alheios aos negócios sociais, designadamente fianças, avales e outros de favor semelhantes.

ARTIGO 6.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 7.º

A cessão de quotas ou parte delas entre sócios é livre, mas a cedência a não sócios depende do consentimento expresso da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 8.º

1 — Os sócios poderão deliberar em assembleia geral, sempre que a situação patrimonial e financeira da sociedade o justifique, a realização de prestações suplementares até ao montante global de cinquenta mil euros.

2 — As prestações suplementares de capital serão obrigatórias para todos os sócios, em partes proporcionais à participação que cada um detiver no capital social.

3 — As prestações suplementares não vencem juros.

4 — A deliberação da exigibilidade de prestações suplementares de capital aos sócios fixará o montante tomado exigível em cada caso, e o prazo para realização da prestação.

ARTIGO 9.º

1 — As assembleias gerais, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, são convocadas por carta registada dirigidas aos sócios com antecedência não inferior a quinze dias.

2 — Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas estranhas à sociedade.

3 — As deliberações sociais dos sócios serão sempre tomadas por maioria dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO 10.º

1 — O ano social é o civil.

2 — Os lucros apurados depois de deduzidos 5 %, pelo menos, para reserva legal, sempre que este fundo não se encontre suficientemente integrado nos termos legais, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 11.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Quando a quota for objecto de penhora, apreensão, arresto arrolamento, arrematação ou adjudicação em juízo, falência insolvência ou cessão gratuita não autorizada;

c) Quando o sócio praticar actos que violem o contrato social ou as obrigações sociais;

d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;

e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

g) Por exclusão ou exoneração de qualquer sócio;

h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

2 — A amortização prevista na alínea h) do número antecedente considerar-se-á efectuada logo que tomada a respectiva deliberação em assembleia geral e o respectivo valor deverá ser pago em 24 prestações mensais e sucessivas incidindo sobre a importância em que cada momento se encontrar em dívida juros à taxa máxima legalmente consentida para empréstimos com garantia real.

3 — Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 — Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO 12.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Disposição transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar o capital social, depositado, a fim de, custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir, para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência nesse período logo que definitivamente matriculada.

Está conforme o original.

23 de Junho de 2006. — A Conservadora, *Maria Helena Nobre Palma Rosa dos Santos Frederico*.
1000304308

VIANA DO CASTELO

VILA NOVA DE CERVEIRA

A. RODRIGUES & IRMÃOS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Cerveira. Matrícula n.º 138; identificação de pessoa colectiva n.º 502744022; inscrição n.º 3; número e data da apresentação: 02/020701.

Certifico que, referente à sociedade em epígrafe, foi reforçado o capital em 19 550 000\$ em dinheiro e alterado os artigos 2.º e 3.º tendo em consequência ficado com a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade à exploração de casa de dormidas, residencial e comércio de veículos automóveis novos e usados, representações.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado é de € 99 759,58, e corresponde à soma de três quotas, duas de € 49 505,69 e pertencentes uma a cada um dos sócios José Manuel Senra Rodrigues e António José Senra Rodrigues, e um de € 749,20 pertencente ao sócio Carlos Manuel Senra Rodrigues.

O texto actualizado do contrato ficou depositado na pasta respectiva.

Conferida, está conforme ao original.

11 de Setembro de 2002. — O Segundo-Ajudante, *Joaquim Domingos Martins Conde Gonçalves*.
2001850107

SOCIEDADE DE AGRICULTURA DE GRUPO IRMÃOS PONTES, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Cerveira. Matrícula n.º 72; identificação de pessoa colectiva n.º 502222964; inscrição n.º 5; número e data da apresentação: 06/020718.